



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.234 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3002.42.90**

**Mercadoria:** Vacina liofilizada para aves poedeiras, contendo suspensão de cultura de *Mycoplasma gallisepticum* cepa F (50%) e solução estabilizante composta por caldo BHI, leite em pó e água purificada (50%), acondicionada em estojo plástico com 10 frascos da vacina, sendo que cada frasco tem capacidade correspondente a 500, 1.000 ou 2.000 doses e é acompanhado por frasco de diluente e conta-gotas; transportada em caixas térmicas contendo 6 estojos plásticos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultente:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste numa vacina liofilizada para aves poedeiras, contendo suspensão

de cultura de *Mycoplasma gallisepticum* cepa F (50%) e solução estabilizante composta por caldo BHI, leite em pó e água purificada (50%), acondicionada em estojo plástico com 10 frascos da vacina, sendo que cada frasco tem capacidade correspondente a 500, 1.000 ou 2.000 doses e é acompanhado por frasco de diluente e conta-gotas A vacina é transportada em caixas térmicas contendo 6 estojos plásticos.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria em apreço é constituída por suspensão de cultura da bactéria<sup>1</sup> *Mycoplasma gallisepticum* cepa F (50%) e solução estabilizante composta por Caldo BHI, leite em pó e água purificada (50%). Trata-se de uma vacina composta por microrganismos vivos, que desencadeiam resposta do sistema imunológico de aves poedeiras. Ela mostrou-se capaz de proteger as aves vacinadas, reduzindo significativamente a mortalidade, quando foram expostas ao desafio experimental com o antígeno. É administrada pela aplicação de uma gota na via ocular ou nasal, com auxílio do conta-gotas fornecido com o diluente.

6. Seu processo de obtenção consiste na inoculação de um "pool" da semente de trabalho em meio de cultura e na incubação em condições específicas, para que ocorra o crescimento do microrganismo. O inóculo é transferido para garrafões contendo meio de cultura previamente esterilizado e ocorre o processo de fermentação, em condições específicas. Ao final desse processo, a solução estabilizante é adicionada à suspensão de *Mycoplasma gallisepticum* de cepa F. A solução vacinal é envasada em frascos próprios para liofilização. Ao final da etapa de liofilização, ocorre o fechamento automático da tampa de borracha e aplicação dos selos de alumínio.

7. O consulente pleiteia a classificação da vacina liofilizada na posição 23.09 ("Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais" (grifou-se)).

8. As Notas Explicativas (Nesh) referentes a esta posição informam o seguinte:

*Esta posição comprehende não só as preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações utilizadas na alimentação de animais, constituídas por uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:*

<sup>1</sup> <https://biocamp.com.br/noticias/mycoplasma-gallisepticum-granjas/#:~:text=O%20que%C3%A9%20preciso%20saber,ou%20doente%20para%20a%20saud%C3%A1vel.,acessado%20em%2015/8/2025>.

- 1) Quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (*alimentos completos*);
- 2) Quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (*alimentos suplementares*);
- 3) Quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos suplementares.

Incluem-se nesta posição os produtos do tipo utilizado na alimentação de animais, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por este fato, perderam as características essenciais da matéria de origem, por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento, de forma que as estruturas celulares específicas das matérias vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

(grifou-se)

9. Depreende-se, do trecho transcrito, que a citada posição 23.09 destina-se a abranger produtos para a alimentação de animais, como descrito no próprio texto da posição, visando exclusivamente à sua nutrição. Seu escopo não engloba, portanto, vacinas ou produtos que objetivam à imunização do animal, por meio do fornecimento de microrganismos inoculados.

10. A posição 30.02 (“*Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras)*” (grifou-se)) abrange, em seu próprio texto, as vacinas. Seu escopo é assim detalhado em suas respectivas Nesh:

*A presente posição comprehende:*

*(...)*

*D) Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto as leveduras) e produtos semelhantes.*

*Estão compreendidos neste grupo:*

*1) Vacinas.*

*As vacinas mais comuns consistem em preparações profiláticas de origem microbiana que contêm vírus ou bactérias suspensos em soluções salinas, óleo (lipovacinas) ou em qualquer outro meio. Estas preparações são geralmente submetidas a certos tratamentos para reduzir a sua toxicidade sem destruir as suas propriedades imunitárias.*

11. A vacina em comento corresponde justamente a uma preparação obtida por microrganismos vivos da bactéria *Mycoplasma gallisepticum* cepa F, inoculados em condições específicas e suspensos em solução estabilizante, e que passa posteriormente por tratamento de liofilização, para preservar sua vida útil, sem comprometer suas propriedades imunitárias. Portanto, a mercadoria é condizente com o escopo da posição 30.02, a qual apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

<b>30.02</b>	<i>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.</i>
<b>3002.1</b>	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:
<b>3002.4</b>	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:
<b>3002.5</b>	- Culturas de células, mesmo modificadas:
<b>3002.90.00</b>	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. Por correspondência direta ao texto, a preparação assenta-se na subposição 3002.4, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

<b>3002.4</b>	<i>- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:</i>
<b>3002.41</b>	-- Vacinas para medicina humana
<b>3002.42</b>	-- Vacinas para medicina veterinária
<b>3002.49</b>	-- Outros

14. Por consistir em vacina para medicina veterinária, a mercadoria é abarcada pela subposição de segundo nível 3002.42, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3002.42</b>	<i>-- Vacinas para medicina veterinária</i>
<b>3002.42.10</b>	<i>Contra a raiva</i>
<b>3002.42.20</b>	<i>Contra a coccidiose</i>
<b>3002.42.30</b>	<i>Contra a querato-conjuntivite</i>
<b>3002.42.40</b>	<i>Contra a cinomose</i>

<i>3002.42.50</i>	<i>Contra a leptospirose</i>
<i>3002.42.60</i>	<i>Contra a febre aftosa</i>
<i>3002.42.70</i>	<i>Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas</i>
<i>3002.42.80</i>	<i>Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70</i>
<i>3002.42.90</i>	<i>Outras</i>

15.

Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16.

A bactéria *Mycoplasma gallisepticum* (MG) não apresenta correlação direta com nenhuma das doenças citadas nos itens precedentes, estando, de fato, diretamente relacionada à microplasmose aviar, um tipo de doença respiratória crônica em aves. Embora a bactéria MG possa vir a impactar a produção, não apresenta relação direta e principal com a síndrome de queda de postura (EDS) (a qual tem como agente direto um adenovírus específico, conhecido geralmente como vírus EDS - 76<sup>2</sup>). Portanto, não apresentando correspondência direta com o texto do item 3002.42.70 (que vinha sendo adotado pelo consulfente) nem pelos textos dos demais itens, a mercadoria tem assento no item residual 3002.42.90, que não apresenta subitens, identificando-se, portanto, com seu código NCM.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 30.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3002.4 e da subposição de segundo nível 3002.42) e RGC 1 (texto do item 3002.42.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3002.42.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

<sup>2</sup> [https://faef.revista.inf.br/images\\_arquivos/arquivos\\_destaque/i2W41LykBdD2atF\\_2013-6-13-15-20-18.pdf](https://faef.revista.inf.br/images_arquivos/arquivos_destaque/i2W41LykBdD2atF_2013-6-13-15-20-18.pdf), acessado em 16/08/2025.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *Ad-Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA